

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/95

Nos termos do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 36-B/94, de 27 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos externos na modalidade de linha de crédito ou outra.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas das operações.

Assim:

Nos termos das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar uma linha de crédito ou outra até ao montante equivalente a 250 milhões de contos.

2 — A maturidade máxima da linha de crédito ou outra será definida por despacho do Ministro das Finanças.

3 — Os prazos das utilizações poderão ser até 12 meses, de acordo com o despacho do Ministro das Finanças.

4 — As condições dos empréstimos a emitir serão objecto de despacho do Ministro das Finanças.

5 — Os empréstimos podem ser amortizados de uma só vez ou por *tranches* até ao final da respectiva maturidade.

6 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidas as condições dos empréstimos, designadamente as moedas, taxa de juro e prazo.

7 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

8 — As utilizações que ultrapassem o ano económico contarão para os limites de endividamento externo, a que se refere o n.º 1 do artigo 76.º, e de endividamento global estabelecido no artigo 74.º da Lei do Orçamento.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-B/95

A Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 962 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes de execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Considerando a apetência que o mercado vem manifestando por instrumentos de taxa fixa, entende o Governo emitir empréstimos, que se regerão pelo determinado no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 11/92 e 5-A/94, de 4 de Fevereiro e 11 de Janeiro, respectivamente.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT), até ao montante de 1500 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser abatidos os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — As emissões das obrigações mencionadas no n.º 1 são referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações o valor nominal de 10 000\$.

4 — A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

5 — O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

6 — As emissões anuais podem ser feitas por séries.

7 — Os prazos de cada série não serão inferiores a 18 meses nem superiores a 20 anos.

8 — As obrigações com o mesmo prazo de vencimento de juros, a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidas em datas diferentes.

9 — As OT são colocadas no sistema financeiro em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

10 — As propostas de compra das OT devem ser apresentadas antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

11 — As propostas referidas no número anterior são seleccionadas por ordem crescente das taxas de rendimento pretendido, desde que não superiores à taxa máxima de juro que o Estado estiver disposto a pagar, até perfazer o montante das obrigações a colocar.

12 — A taxa máxima de juro referida no número anterior é fixada para cada sessão de mercado, por despacho do Ministro das Finanças.

13 — Em cada sessão de mercado, a taxa a que as OT são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos, ou será previamente fixada por despacho do Ministro das Finanças.

14 — As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o número anterior, proporcione a taxa de rendimento pretendida pelo adquirente, calculada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

15 — A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

16 — Os juros são contados e pagos semestral ou anualmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

17 — A colocação e a subsequente movimentação das OT efectuem-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.